



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3605, DE 2026

Dispõe sobre mecanismos concorrenciais de renegociação de dívidas de alto custo de pessoas naturais, disciplina o tratamento de dívidas renegociadas em cumprimento regular nos bancos de dados de proteção ao crédito e determina a divulgação de informações agregadas sobre crédito emergencial de alto custo.

AUTORIA: Senador Dr. Hiran (PP/RR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Dispõe sobre mecanismos concorrenciais de renegociação de dívidas de alto custo de pessoas naturais, disciplina o tratamento de dívidas renegociadas em cumprimento regular nos bancos de dados de proteção ao crédito e determina a divulgação de informações agregadas sobre crédito emergencial de alto custo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos complementares de renegociação concorrencial de dívidas de pessoas naturais em modalidades de crédito de alto custo, com o objetivo de reduzir o acúmulo excessivo de obrigações financeiras, estimular a concorrência, preservar o acesso responsável ao crédito e melhorar a informação pública sobre o mercado de crédito.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se dívidas de alto custo aquelas decorrentes do financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito, do cheque especial e de outras operações de crédito sem garantia real, de liquidez imediata ou contratação simplificada, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Esta Lei não estabelece limite nominal de taxa de juros, não cria direito subjetivo à concessão de crédito e não impede a avaliação individualizada de risco pelas instituições financeiras.

Art. 2º O Banco Central do Brasil regulamentará ambiente eletrônico de renegociação concorrencial de dívidas de alto custo, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais, no sigilo bancário e nas normas aplicáveis ao Open Finance e à portabilidade de crédito.

§ 1º O ambiente de que trata o *caput* deverá permitir que o consumidor pessoa natural, mediante consentimento livre, informado e



específico, autorize o compartilhamento dos dados estritamente necessários para receber propostas de renegociação ou substituição de dívidas de alto custo por operações de menor custo ou prazo mais adequado à sua capacidade de pagamento.

§ 2º A participação do consumidor no ambiente de renegociação concorrencial será gratuita e não poderá ser condicionada à contratação de produto, serviço, seguro, título de capitalização ou nova operação de crédito.

§ 3º A participação de instituição financeira ou de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil no ambiente de renegociação não implicará obrigação de apresentar proposta, nem de conceder crédito.

Art. 3º As propostas apresentadas no ambiente de renegociação concorrencial deverão ser comparáveis entre si, conforme padrões definidos pelo Banco Central do Brasil, e conter, no mínimo:

I – valor consolidado da dívida objeto da renegociação;

II – custo efetivo total;

III – prazo total;

IV – valor das prestações;

V – valor total a pagar; e

VI – indicação de eventuais garantias exigidas.

Parágrafo único. É vedada a cobrança de tarifa específica do consumidor pela apresentação, comparação, aceitação ou liquidação de proposta no ambiente de renegociação concorrencial.

Art. 4º Os bancos de dados de proteção ao crédito deverão distinguir, em seus registros, a dívida inadimplida da dívida renegociada em cumprimento regular, nos termos da regulamentação.



§ 1º Considera-se dívida renegociada em cumprimento regular aquela que é objeto de acordo formal de renegociação, cujas parcelas vencidas estejam adimplidas pelo consumidor.

§ 2º A informação de dívida renegociada em cumprimento regular não poderá ser tratada, isoladamente, como informação negativa de crédito.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a utilização da informação de renegociação em modelos de avaliação de risco, desde que observados a boa-fé objetiva, a transparência, a legislação de proteção de dados pessoais e o direito do consumidor à correção de informações incorretas.

Art. 5º O Banco Central do Brasil publicará anualmente relatório sobre o mercado de crédito emergencial de alto custo, com informações agregadas e sem identificação individual de consumidores, contendo, no mínimo:

- I – taxas médias de juros e custo efetivo total por modalidade;
- II – saldo devedor e volume de concessões;
- III – índices de inadimplência;
- IV – volume de dívidas renegociadas;
- V – indicadores de portabilidade e de propostas concorrenciais;
- VI – reincidência no uso de cartão rotativo e cheque especial após renegociação, quando disponível; e
- VII – distribuição dos custos entre juros, encargos, tarifas e demais componentes, quando disponível.

Parágrafo único. O relatório de que trata o *caput* será encaminhado ao Congresso Nacional e divulgado em meio eletrônico de acesso público.



Art. 6º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil regulamentarão esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei oferece resposta complementar ao problema do endividamento excessivo das famílias brasileiras em modalidades de crédito de alto custo, especialmente cartão de crédito rotativo e cheque especial. A proposta não estabelece teto nominal de juros, nem interfere diretamente na formação de preços do crédito. Seu objetivo é atuar sobre três dimensões estruturais do problema: concorrência, reputação creditícia e transparência pública.

A literatura econômica recomenda cautela com limites rígidos de juros em mercados de crédito sem garantia real, alta inadimplência e forte assimetria de informação. Quando o preço máximo é fixado abaixo do risco efetivo da operação, o resultado pode ser restrição de limites, exclusão de consumidores mais vulneráveis, migração para crédito informal ou recomposição de receita por outros encargos. Por isso, em vez de tabelamento, o projeto busca criar condições para que o consumidor endividado receba propostas concorrenciais de renegociação, com menor custo de busca e maior comparabilidade.

A primeira inovação é o ambiente eletrônico de renegociação concorrencial, a ser regulamentado pelo Banco Central do Brasil e integrado, quando cabível, à infraestrutura de Open Finance e portabilidade de crédito. Mediante consentimento expresso, o consumidor poderá autorizar o compartilhamento dos dados necessários para receber propostas de renegociação ou substituição de dívidas caras por operações mais adequadas à sua capacidade de pagamento. A medida preserva a avaliação de risco pelas instituições, não cria obrigação de concessão de crédito e evita subsídios generalizados.

A segunda inovação é o tratamento adequado da dívida renegociada em cumprimento regular nos bancos de dados de proteção ao



crédito. A proposta distingue a dívida inadimplida da dívida renegociada e adimplida, reduzindo o estigma informacional do consumidor que aderiu a acordo e vem cumprindo suas obrigações. Essa diferenciação fortalece incentivos ao pagamento, melhora a reabilitação financeira gradual e preserva a possibilidade de avaliação individualizada de risco.

A terceira inovação é a exigência de relatório anual do Banco Central sobre crédito emergencial de alto custo. O Congresso Nacional e a sociedade passarão a dispor de indicadores agregados sobre juros, inadimplência, renegociação, portabilidade, reincidência e composição dos custos. Sem informação pública recorrente, a avaliação de políticas de crédito tende a depender de diagnósticos pontuais e incompletos.

A proposição é compatível com a Lei nº 8.078, de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, com a Lei nº 14.181, de 2021, a Lei do Superendividamento, com a Lei nº 14.690, de 2023, que instituiu o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil, e com a agenda regulatória de competição financeira. Ao estimular concorrência, renegociação tempestiva e reabilitação reputacional, o projeto enfrenta causas relevantes do endividamento recorrente sem incorrer nos riscos econômicos associados ao tabelamento nominal de juros.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta importante e substancial matéria.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (1990) - 8078/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- Lei nº 14.181, de 1º de Julho de 2021 - Lei do Superendividamento - 14181/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14181>
- Lei nº 14.690, de 3 de Outubro de 2023 - LEI-14690-2023-10-03 - 14690/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14690>